| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | : | **AC00-G.MJMS-285/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/116632/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1317260 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM |
| **TIPO DE RECURSO** | : | RECURSO DE REVISÃO |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | | DS 01/0509/201 |
| **RECORRENTE** | : | CARLOS AMÉRICO GRUBERT |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 123/2010 |
| **RELATORA DO RECURSO** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO DE REVISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO DE SUPRESSÃO. REGULARIDADE DOCUMENTAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Conformidade ao disposto pelo artigo 65, §§ 1º e 2º, II, da Lei n. 8.666/1993.

## II – RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário (Pedido de Reconsideração) interposto pelo Prefeito de Jardim MS, Senhor **Carlos Américo Grubert** (RG 924.543 SSP/MS e CPF 062.221.101-34), em face da r. **Decisão Simples n. 01/0509/2011**, por deliberação na **16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**, realizada no dia 4 de outubro de 2011.

O presente recurso foi recebido como **PEDIDODE REVISÃO** pela I. Presidência desta Corte de Contas, que, adotando o critério da razoabilidade e o **PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECUROS,** considerou preenchido os requisitos e formalidades previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Decisão Simples n. 01/00509/2011, por unanimidade de votos, nos termos do

Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

> 1 -DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato n. 123/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a empresa Plena Brazil -Comércio de Móveis, Equipamentos e Suprimentos Ltda. -ME, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;
>
> 2 -APLICAR MULTA ao Sr. Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal, equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 37, X, e 53, II, da Lei Complementar nº 48, de 1990, e do art. 197, II, do Regimento Interno, com o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, segundo disposto no art. 157 do Regimento Interno.

O fato motivador do julgamento cinge-se à ausência de documentos de Rescisão Contratual, uma vez que houve supressão do valor pactuado, embora a execução financeira tenha sido demonstrada contabilmente correta.

O Recorrente apresenta documentação e esclarecimento e, fundamentado na Súmula TCE/MS n. 89, requer a reconsideração do Decisum objurgado.

Pugna, então, no seguinte sentido:

> "...é o presente para requerer a Vossa Excelência e digníssimos Pares que, diante do documento e argumentos trazidos aos autos RECONSIDEREM a DS01 -S.SES S -00509/2011, julgando regular e legal a execução do contrato 123/2010, bem como, isentando das penalidades constantes da decisão recorrida, face a comprovação da legalidade e regularidade da comprovação da execução do contrato."

Ato continuo, seguiram os autos ao cauteloso Ministério Público de Contas que,

após solicitar informações ao Cartório TCE/MS no que cinge à instrução do feito (peças 4, 5, 7 e 8) lançou seu parecer (peça 9).

Aduz, quanto ao mérito, no seguinte sentido:

" O recorrente apresentara a documentação apontada como faltante nos autos durante a instrução processual. No entanto, essa mesma documentação fora elaborada e tornada pública após a liquidação da despesa da contratação em comento, que se dera até 30 de novembro de 2010 (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos -peça 21 dos autos TC/MS n. 3875/2010).

Ainda: não houve celebração de aditivo prorrogando o contrato em questão, conforme informação constante às fls. 172 da peça 21 desses autos.

Portanto, a documentação apresentada para o fim de sanar a falha declinada naquele momento processual fora providenciada após o término de vigência da contratação citada, conforme dados abaixo:

-Vigência contratual: de 5/4/2010 a 31/12/2010 (fls. 69/74 –peça 21-autos TCE/MS n. 3875/2010);

-Justificativa para a supressão –15/12/2010 (fl. 5 –peça n. 1 –Autos TCE/MS n. 116632/2012);

-Parecer Jurídico -15/12/2010 (fl. 6 –peça n. 1 –Autos TCE/MS n. 116632/2012);

-Termo de Supressão -15/12/2010 (fls. 7/8 –peça n. 1 –Autos TCE/MS n. 116632/2012);

-Extrato desse termo –afixado no mural daquela localidade de 15/12/2010 a 21/12/2010 (fl. 9 –peça n. 1 –Autos TCE/MSn. 116632/2012);

-Publicação desse extrato -Imprensa: Diário MS –Data: 1º/12/2011 (peça n. 10 -Autos TCE/MS n. 116632/2012).

No entanto, mesmo que intempestivo o procedimento acerca desse termo de

> supressão e o fato de a total liquidação daquela despesa ter sido comprovada quando da instrução dos presentes autos (inclusive tendo sido providenciada a anulação de empenho do valor que restara), este parquet entende que a contratação em apreço deva ser considerada legal com a ressalva específica dessa falha, até porque não há indícios de que o administrador em questão, ora recorrente, tenha agido de má fé a respeito, pressupondo-se ter havido erro por parte de sua assessoria em não observar a legislação pertinente em todos os seus dispositivos."

Por fim, o Parquet concluiu pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, e opinou no seguinte sentido:

> a-pela declaração de regularidade e legalidade da execução contratual em apreço com ressalva;
>
> b-pela exclusão e consequente isenção da recorrente quanto ao recolhimento da multa inserta no item 2 do decisum supra.

**III - VOTO**

Não concordando com os termos da **Decisão Simples n. 01/0509/2011**, o Prefeito Municipal de Jardim MS, **Senhor Carlos Américo Grubert** interpôs recurso ordinário (Pedido de Reconsideração), que foi recebido nesta Corte Fiscal como **Pedido de Revisão,** em vista ao Principio da Fungibilidade dos Recursos.

O Recorrente busca a reforma do Decisum com a declaração de regularidade e legalidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2010, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Plena Brazil Comércio de Móveis Equipamentos e Suprimentos Ltda., e também a isenção da penalidade pecuniária a ele imposta.

A súplica recursal foi submetida à análise do Ministério Público de Contas que, fazendo ressalva, considerou oportuna a declaração de regularidade e legalidade da execução contratual e a consequente isenção do recorrente quanto ao recolhimento da multa arbitrada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

Examinando os elementos de convicção constantes do feito, outra conclusão não se extrai senão a de que a execução financeira do contrato administrativo em exame guarda conformidade legal, observado o disposto pelo artigo 65, §§ 1º e 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 [[1]].

Conforme alhures arguido pelo *Parquet* de Contas, o recorrente cuidou de encaminhar os documentos necessários à comprovação de que ocorreu a regular rescisão contratual, e não há nos autos registros ou indícios de que o administrador, ora recorrente, tenha agido de má fé, pressupondo apenas, descuido por parte de sua assessoria, uma vez que, oportunamente, na instrução do feito, já constava a publicação, por afixação, do termo de rescisão do Contrato celebrado.

*In casu*, todavia, cumpre registar recomendação ao Ordenador de Despesas para que atente e tome providencias no sentido de não mais incorrer em tal impropriedade, fazendo a remessa tempestiva a esta Corte Fiscal de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade dos atos praticados na celebração e execução dos contratos celebrados pela municipalidade.

Ante isto, afigura-se que os autos, de fato, atestam a regular instrução dos documentos comprobatórios da execução financeira contratual, permitindo a reforma do julgamento antes proferido por esta Corte Fiscal, para o fim de modificar o “item

---

[1] **Art. 65.**Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
**§1º** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento)do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento)para os seus acréscimos.
**§2º** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
**II -** as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

1" da Decisão Simples n. 01/0509/2011,declarando a legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução, e, excluir a multa arbitrada ao Recorrente no "item 2".

Em arremates, reforçando o excerto emoldurado, entendo que o presente **PEDIDO DE REVISÃO** deve ser **TOTALMENTE PROVIDO**.

**IV – A DECISÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo conhecimento do presente como Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Senhor Carlos Américo Grubert (RG 924.543 SSP/MS e CPF 062.221.101-34), e, com fulcro no § 3º do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012, rescindir a Decisão Simples n. 01/0509/2011, da 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 4 de outubro de 2011,proferindo novo julgamento no sentido de declarar REGULAR e LEGAL a etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 123/2010, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Plena Brazil Comércio de Móveis Equipamentos e suprimentos Ltda., com fundamento na regra do artigo 311, inciso II, combinado com o artigo 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06 (à época); e,

3)comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da

Lei Complementar n. 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 28 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm